



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83
Recurso nº : 152.610
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS (SUC. POR REAL
PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.773

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMA DE CARATER
EXONERATIVO - MP Nº 66/2002 - As impugnações e recursos sobre
divergência de valores no cálculo dos recolhimentos feitos na forma da
MP 66/2002 não comportam discussão de matéria jurídica, por expressa
disposição de seu artigo 22, cuja oportunidade de contestação já restou
precluída quando do trânsito em julgado da decisão administrativa e
com expressa concordância do sujeito passivo ao desistir de sua ação
judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS (SUC. POR REAL PREVIDÊNCIA
E SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83
Acórdão nº : 103-22.773

Recurso nº : 152.610
Recorrente : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS (SUC. POR REAL
PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)

RELATÓRIO

COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS (SUC. POR REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, que indeferiu sua manifestação de inconformidade quanto à divergência entre o valor do IRPJ constituído de ofício e o efetivamente pago em razão da adesão à anistia prevista na MP nº 38/2002.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa Companhia Real Brasileira de Seguros (CNPJ: 61.549.234/0001-87), a qual foi incorporada pela ora Manifestante Real Previdência e Seguros S/A (CNPJ 33.164.021/0001-00).

A impugnação ao presente auto não foi conhecida em virtude da caracterização de concomitância entre processo administrativo e judicial, conforme decisão de fls. 62/65.-

Em 30 de setembro de 2002, foi protocolada impugnação com fulcro no art. 22 da MP 66/2002, e IN nº 202/2002 (fls. 142/146), em face da discordância da contribuinte quanto aos valores a serem recolhidos em razão da adesão à anistia veiculada na Medida Provisória nº 38/2002, em que foi alegado, em síntese, o seguinte:

a) Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 38/2002, a Impugnante se submeteu à fruição do benefício fiscal regulamentado em seu art. 11, tendo efetuado, sem conformidade com o referido dispositivo legal, o pagamento do crédito tributário concernente a Contribuição Social sobre o Lucro.

b) O valor constante do recolhimento anteriormente mencionado foi apurado pela própria impugnante o qual, entretanto, diverge do valor do débito principal lançado de ofício pela D. Autoridade Fiscal, conforme “Quadro Demonstrativo do valor devido e do valor impugnado” (fls. 223).

c) A D. Autoridade Fiscal, por não ter havido o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à época, o fez sem deduzir a parcela relativa a mencionada contribuição para a formação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83
Acórdão nº : 103-22.773

d) Ocorre que, com o recolhimento atual da Contribuição Social sobre o Lucro, a fração a ela relativa torna-se dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude do ordenamento jurídico vigente em 1995, razão pela qual o recolhimento efetuado pela Impugnante encontra-se totalmente correto.

Em despacho de 30/4/2004 (fls. 129/134), a autoridade fiscal decidiu "não reconhecer o direito do contribuinte a usufruir a anistia prevista na lei 9.779/99 e alterações e Medida Provisória 38/2002, relativo ao pagamento efetuado de IRPJ, no valor - de R\$ 3.643.479,53, - em função - do mesmo não ter sido integral e, conseqüentemente reativar a exigibilidade do crédito tributário."

Cientificada do despacho em 25/5/2004 (fls. 141), a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 224/231), alegando em síntese que:

a) Inicialmente frisa o cabimento do presente recurso, pois a presente manifestação versa sobre redução de tributo por força de remissão/anistia.

b) A autoridade julgadora jamais poderia entender insuficiente o recolhimento efetuado. A uma, pois a impugnação relacionada à diferença ainda não foi analisada; a duas em razão de que, mesmo com a impugnação indeferida, não haverá que se falar em insuficiência de recolhimento, mas sim em conversão em renda da Fazenda Nacional do depósito efetuado, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 202/2002, regulamentadora da Medida Provisória em comento.

c) Equivocou-se a autoridade julgadora ao analisar o pagamento efetuado pela Recorrente com base na alegação de que a mesma não teria cumprido o requisito básico da norma, qual seja, o recolhimento integral do débito alcançado pela medida judicial.

d) Requer o conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade e o seu acolhimento para que seja reconhecido o direito da Recorrente ao gozo dos benefícios da anistia veiculada pela Medida Provisória nº 38/2002 para o pagamento do débito de IRPJ com a devida dedução da CSL de sua base de cálculo em razão da perfeita subsunção do mesmo a uma das hipóteses legalmente previstas, ou, ao menos, seja determinado o sobrestamento da análise do recolhimento efetuado até que a impugnação do artigo 22 seja apreciada.

A decisão recorrida deferiu parcialmente a solicitação e restou com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83
Acórdão nº : 103-22.773

Ementa: IMPUGNAÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 22 DA MP 66/2002.CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. Os valores relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa, devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício em que foram apropriados como despesa, e excluídos do lucro líquido do período-base em que tais obrigações tributárias fossem efetivamente pagas.

Lançamento Procedente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995

Ementa: ANISTIA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR CONSTITUÍDO DE OFÍCIO. O contribuinte que efetuar o recolhimento do montante integral do débito alcançado pela ação judicial, tem direito ao gozo dos benefícios previstos na norma de caráter exonerativo.

Solicitação Deferida."

A despeito do julgado recorrido informar o deferimento da solicitação, esta se deu parcialmente, ao admitir a anistia, até o montante do débito recolhido, conforme consta às fls. 252, na conclusão do voto da relatora.

A decisão ao admitir a anistia, não acolheu o pleito da ora recorrente de ver reduzida da base de cálculo do IRPJ a CSLL paga, também nos termos da anistia.

Desta forma, veio o recurso voluntário de fls. 258/270, na qual requer a dedução da CSLL recolhida nos termos da anistia, da base de cálculo

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83
Acórdão nº : 103-22.773

Com a dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, o recolhimento efetuado com base na anistia diverge do valor do débito principal lançado de ofício pela D. Autoridade Fiscal, conforme "Quadro Demonstrativo do valor devido e do valor impugnado" (fls. 223).

Com o presente recurso, requer o sujeito passivo o reconhecimento da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, após estar essa exigência definitivamente julgada na esfera administrativa.

Não há como se reabrir uma discussão de ordem jurídica, quando encerrados todos os prazos que possibilitariam o exame da matéria requerida. Há que se acrescentar tal matéria estava submetida ao Poder Judiciário e que, com a adesão à anistia, a contribuinte expressamente desistiu de sua ação, concordando com o auto de infração como lavrado.

Acrescente-se à isso que, os pagamentos com base na anistia somente ensejam contestação quanto a matéria fática, ou seja, a cálculos. No caso, a divergência de valores não se refere a cálculos, mas a matéria jurídica, ou seja, a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ, como previsto no art. 22 da MP Nº 66/2002.

Eis o texto do desse artigo 22:

***Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:**

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83
Acórdão nº : 103-22.773

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo, caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 20."

Assim, não sendo possível discutir o requerido, por expressa disposição legal, porquanto a autorização da Medida Provisória não poderia contemplar reabertura de questões de direito relativas à quantificação do tributo, vinculadas à apuração procedida no ato de lançamento, que já foram suscitadas, ou deveriam ter sido, no momento oportuno.

Portanto, já definitivamente julgado o processo na esfera administrativa, o presente recurso não pode ser conhecido, pois ensejaria reabertura de prazo não previsto em lei.

Há que se reafirmar que o requerido não se reporta a matéria fática, mas discussão de mérito de uma autuação, como dito, há muito encerrada administrativamente e, com concordância do sujeito passivo na esfera judicial, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83
Acórdão nº : 103-22.773

desistir de sua demanda, ou seja, houve aceitação do lançamento como efetuado pela fiscalização.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002952/99-83

Acórdão nº : 103-22.773

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e deve ser analisado pela câmara, no sentido de verificar o conhecimento de seu mérito.

Conforme posto em relatório, trata-se de recurso contra o indeferimento da manifestação de inconformidade do sujeito passivo quanto à divergência entre o valor do IRPJ constituído de ofício e o efetivamente pago em razão da adesão à anistia prevista na MP nº 38/2002.

A divergência de recolhimento se deve ao fato do sujeito passivo ter efetuado o recolhimento do IRPJ, deduzindo de sua base de cálculo o valor da CSLL, também recolhida com base na mesma anistia.

O recolhimento do IRPJ decorre de auto de infração lavrado em 1999, cuja impugnação não foi conhecida em virtude da caracterização de concomitância entre processo administrativo e judicial, conforme decisão de fls. 62/65.

No ano de 2002, sobrevindo a anistia com a Medida Provisória nº 38/2002, a contribuinte se submeteu à fruição do benefício fiscal regulamentado em seu art. 11, tendo efetuado, o pagamento do crédito tributário concernente a Contribuição Social sobre o Lucro.

O valor recolhido a título de CSLL foi deduzido da base de cálculo do IRPJ constante do auto de infração, cujo crédito tributário já estava definitivamente constituído na esfera administrativa, haja vista o não conhecimento da impugnação, por discussão da mesma matéria junto ao Poder Judiciário e, não sendo objeto de recurso voluntário.